

PROCESSO - A. I. Nº 206948.0014/05-0
RECORRENTE - AMERCON INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0467-02/05
ORIGEM - INFRAZ CAMAÇARI
INTERNET - 08.05.06

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0170-12/06

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO AO FISCO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. O contribuinte, apesar de intimado, não corrigiu as inconsistências contidas no relatório diagnóstico que lhe fora entregue. Infração não elidida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 30/09/2005, pela ocorrência dos seguintes fatos:

- a) Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA, sendo exigido o imposto de R\$84,91, sendo aplicada multa de 60%;
- b) Deixou de fornecer os arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação com as informações ou prestações realizadas, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor das saídas no período fiscalizado, resultando na cobrança do valor de R\$53.769,10;

O sujeito passivo defendeu-se, tempestivamente, refutando integralmente a exigência consubstanciada na infração 2, ao tempo em que acata a exigência lançada através da infração 1, afirmando que não necessariamente porque com ela concorde, porém em razão da pouca representatividade da mesma, com o objetivo de possibilitar celeridade ao processo de julgamento.

Transcreve o teor da acusação fiscal relativa à infração 02, em seguida afirma que além de discordar da cobrança de tão descomunal soma pelo simples fato de ter fornecido dados estatísticos supostamente errados, refuta o lançamento, também por absoluta inaplicabilidade jurídica do feito.

Critica o SINTEGRA alegando que os contribuintes não dispõem de uma base legal clara e definitiva para a preparação e entrega dos dados ao fisco estadual. Assevera que faltam clareza e definição ao assunto, que foi modificado inúmeras vezes, gerando indiscutível insegurança jurídica.

Acrescenta que, como não ocorreram razões de ordem econômica que justifiquem a autuação, resta constatada a tentativa de geração de receita pública proveniente do vazio econômico, de forte conteúdo confiscatório, ao arreio do mandamento constitucional contido no artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Afirma ainda que o anexo elaborado pelo aujuante, que dá suporte à infração, está seccionado em dados dos anos de 2004 e de 2005; assevera que o aujuante mesmo disponde dos dados relativos aos fatos geradores com datas e valores mês a mês, definiu a informação com uma só data e um único valor. Diante disso, ressalta o fato de que o dispositivo da Lei nº 7.014, indicado pelo

próprio autuante como base legal para a exigência, fora publicado por meio da Lei nº 9.159 no dia 11 de junho de 2004. Desse modo, entende que as exigências contidas na infração 02 estão contaminadas por indiscutível nulidade, quer seja por força dos artigos 101 a 106 do CTN, quer seja por força do mandamento constitucional expresso nos incisos III e IV do art. 150 da Constituição Federal, que proíbe tal cobrança no mesmo exercício da publicação da lei. Com base nos argumentos e razões por ele expostos, pede e espera que seja determinada, por este CONSEF, a integral desconstituição da infração 02.

O autuante assevera, quanto à infração 02, que as informações do SINTEGRA são essenciais à fiscalização e a multa aplicável, questionada pelo contribuinte, é sob o ponto de vista do legislador, proporcional à informação sonegada. Observa que essas informações, ao contrário do que imagina o autuado, não são de caráter puramente estatístico, mas refletem toda a movimentação fiscal do contribuinte em determinado período fiscal, ou seja, toda sua escrituração fiscal, bem como todos os documentos fiscais de entradas e de saídas. A falta de entrega dos arquivos magnéticos ou a entrega com incorreções, seguramente pode ocasionar enorme, e talvez irrecuperável prejuízo aos trabalhos da fiscalização. Ressalta que o fornecimento de tais informações está devidamente regulamentado no Convênio-ICMS Nº 57/95. Salienta que roteiros de auditorias, como o de estoques, são desenvolvidos com base nos arquivos magnéticos do SINTEGRA, extremamente importantes para a SEFAZ, pois envolvem grande volume de operações no período fiscal a ser examinado, além de elevado número de itens no estoque do estabelecimento fiscalizado.

Diz o autuante que o autuado cita a Lei nº 9.159/94, que estabeleceu uma nova redação ao item “g” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96; entretanto, o período fiscal examinado, sob o qual incidiu a multa aplicada na infração 02, conforme discriminado às fl. 93, vai de outubro de 2004 a junho de 2005, portanto, dentro da vigência da Lei nº 9.159/94.

Conclui o autuante que o autuado, depois de ter sido regularmente intimado em 01/08/05, fl. 27, para no prazo regulamentar de 30 trinta, promover a correção das inconsistências apresentadas nos arquivos magnéticos, conforme relatório diagnóstico apensado à intimação, não forneceu os arquivos corrigidos. Mesmo concedido um prazo adicional de mais sete dias a pedido do próprio autuado, não resolveu as inconsistências, restando, portanto, caracterizada a falta de entrega dos arquivos magnéticos, tendo sido aplicada a multa nos termos da Lei nº 9.159/94. Conclui pela manutenção da infração 02.

O julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

“.....Quanto ao mérito, no que diz respeito à infração 02 está devidamente caracterizado nos autos que, efetivamente, o autuado não apresentou os arquivos magnéticos com a correção das inconsistências, identificadas e discriminadas em listagem, a ele entregues mediante intimação, fls. 27 a 92, formalmente recebidas por seu preposto, constando, inclusive a listagem diagnóstico. Fato este não contestado pela defesa, além de conter claramente a identificação do preposto do autuado na intimação quando da recepção do relatório diagnóstico das inconsistências. Além de ficar também evidenciado nos autos a inexistência de qualquer manifestação acerca de dificuldades intransponíveis enfrentadas pelo autuado. Solicitado apenas prazo suplementar para atendimento, o que foi concedido pela fiscalização.

Deixo de emitir considerações acerca do uso de “tributo com efeito confiscatório”, suscitado pelo autuado em relação à multa aplicada no presente Auto de Infração, tendo em vista não ser atribuição desta JJF manifestar-se sobre matéria constitucional.

Constato, também, que ficou patente a consentaneidade da falta de entrega dos arquivos magnéticos com a correção das inconsistências apontadas e discriminadas. Está de acordo com o RICMS/97-BA a aplicação da multa de 1% sobre as saídas do período na forma

insculpida pela alínea “g” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, cominação prevista para o descumprimento dos art. 686 e 708-B, e aplicada de acordo com a vigência da norma no momento do descumprimento da obrigação acessória, ou seja, quando da não entrega dos arquivos magnéticos corrigidos. Mantendo, portanto, a autuação.

Pelo exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, das duas infrações lançadas de ofício, eis que, foram devidamente enquadradas na legislação vigente e aplicável. As multas aplicadas foram corretamente tipificadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”

Em seu Recurso Voluntário o recorrente apresenta as seguintes considerações, textualmente:

- a) que, lamentavelmente, os Senhores Julgadores de Primeira Instância fizeram olhos cegos e ouvidos moucos a tudo quanto alegado pelo autuado na sua defesa, optando por comentários vazios e desprovidos de um mínimo de sustentação, diante das sólidas razões apresentadas pela mesma autuado;
- b) não é pretensão do autuado levantar discussões doutrinárias em razão da Decisão do Senhor Relator, que alegou no seu voto: *“deixo de emitir considerações acerca do uso de tributo com efeito confiscatório, suscitado pelo autuado em relação à multa aplicada no presente Auto de Infração, tendo em vista não ser atribuição desta JJF manifestar-se sobre matéria constitucional”*;
- c) que essa é uma prática (inexplicavelmente) corriqueira nos Tribunais, que infelizmente não contribui para o desenvolvimento do contraditório, além de macular a condição de terceiro independente que o CONSEF deveria ter nos deslinde dos conflitos de interesses entre o Fisco e o Contribuinte;
- d) que reconhecer que as informações do SINTEGRA não têm caráter puramente estatístico se assemelha ao reconhecimento que alguém poderia ter da beleza das praias marítimas da cidade de Viena que simplesmente não existem;
- e) que imaginar que a falta de apresentação de tais estatísticas *“pode ocasionar enorme e talvez irrecuperável prejuízo aos trabalhos da fiscalização”* se assemelha à pessimista expectativa de que uma monumental tsunami vai ‘varrer’ todo o litoral baiano. Pede a reforma da Decisão recorrida.

A PGE/PROFIS, em seu Parecer, opina pelo Improvimento, fundamentando-se no fato de que o conjunto probatório acostado aos autos comprova à saciedade a infração imputada, principalmente por conta do reconhecimento expresso da infração pelo autuado, limitando-se o contribuinte ao uso da contestação administrativa genérica, não carreando à lide nada substancialmente forte a elidir as infrações ora apreciadas. Tece considerações sobre a importância e a legalidade do SINTEGRA.

VOTO

O Recurso Voluntário limita-se a tecer comentários genéricos sobre a Decisão da JJF, com críticas e considerações destituídas de fundamento, vez que o julgador de primeiro grau analisou adequadamente as alegações do recorrente, demonstrando que efetivamente não foram apresentados os arquivos magnéticos com as correções das inconsistências identificadas e discriminadas em listagem que lhes foram entregues pela fiscalização, mediante intimação, ficando, portanto, indubitavelmente, caracterizada a infração. Correta a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme disposto na legislação atinente. Quanto ao

alegado caráter confiscatório, não cabe a este Conselho manifestar-se, em face de expressa vedação legal.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206948.0014/05-0, lavrado contra **AMERCON INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$84,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$53.769,10**, prevista na alínea “g”, do inciso XIII-A, do dispositivo supracitado, acrescentado pela Lei nº 9.159/04, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDDLEJ - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS